

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS: 0001235-39.2019.8.16.0123

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS AS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.023 § 2º do Código de Processo Civil, apresentar contrarrrazões aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de mov. 1083, passado a expor os fatos e fundamentos que seguem:

I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO:

Pois bem, como se sabe, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, estando o seu cabimento condicionado à demonstração de uma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Nesse sentido, é farta a jurisprudência:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer erro material. 2. Embargos acolhidos para suprir omissão existente no acórdão, sem atribuição do efeito infringente. 3. Ainda que decretada a revelia na fase de conhecimento, em virtude da novel redação contida no art. 523 do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal para que se inicie prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70074445420, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 14/07/2017).(TJ-RS - ED: 70074445420 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 14/07/2017, Décima



Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2017).

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios na decisão atacada, entendimento que decorre da clara redação do art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Como já se destacou, a finalidade dos embargos de declaração é esclarecer o provimento jurisdicional a fim de permitir sua integral compreensão pelos jurisdicionados.

No caso dos autos, notamos que os presentes embargos não merecem ser acolhidos e sequer providos. Explico!

Pois bem, em simples análise aos embargos opostos, alega a embargante suposta contradição.

Ocorre Nobre Julgador, que como se percebe a irresignação ventilada em embargos de declaração na verdade se refere a fundamentação utilizada pelo juízo, claramente não sendo um vício a ser sanado, mas sim a simples irresignação do embargante.

Há de destacar, que a contradição passível de discussão pelo recurso de embargos de declaração se restringe àquela interna ao julgado, não sendo admitida a discussão de valoração de provas ou o questionamento de contradição do julgado com dispositivos legais ou quaisquer outros fatores externos a ele.



Com efeito, não há como prosperar a alegação de contradição da sentença embargada, uma vez que está evidente que a irresignação indicada pelo embargante diz respeito a fato exógeno à decisão.

Assim, não se vislumbra, portanto, qualquer contradição interna, mas tão somente irresignação contra o julgado que lhe foi desfavorável, o que deve ser atacado por recurso próprio.

Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. **SUPOSTA DESARMONIA ENTRE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PORQUE SERIA, EM TESE, VÍCIO EXTERNO AO JULGADO.** CONSTRUÇÃO CONCEITUAL ENQUADRÁVEL COMO ERROR IN JUDICANDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO LEGITIMA O INGRESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E REVISÃO DO JULGADO.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0075179-21.2020.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 16.11.2021).(g.n).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **ALEGAÇÃO DE QUE O ENTENDIMENTO EXTERNADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO É CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PORQUE SERIA, EM TESE, VÍCIO EXTERNO AO JULGADO.** PRECEDENTES DO TJPR. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª C.Cível - 0010451-37.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 09.02.2021).(g.n).

Desta forma, o presente recurso de Embargos de Declaração não merece ser acolhido, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 1.022 do CPC, tratando-se sua fundamentação de mera irresignação com o julgado que lhe é desfavorável, sendo necessário ser atacado a decisão por outro meio de recurso junto ao Tribunal de Justiça Estadual, diverso dos estritos embargos de declaração.

II - CONCLUSÃO:



Diante do exposto, requer o desprovimento do presente recurso, uma vez que não se verifica os requisitos autorizadores.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Palmas/PR, 11 de novembro de 2022

ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
OAB/PR 17.621

